



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2006. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00199/2008

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **02797/07**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha*, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2006:

- 1- falta de contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 2.929.164,68, infringindo os artigos 35 e 50 das Leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;
- 2- balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
- 3- omissão de despesas não contabilizadas, refletindo na dívida flutuante e diversas irregularidades na dívida fundada municipal, gerando demonstrativos fictícios das dívidas informadas;
- 4- despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.094.546,50, representando 2,72% da despesa orçamentária;
- 5- diferença de saldo da conta FUNDEF, no valor de R\$ 160.148,82, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos desse fundo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6- aplicação em ações e serviços públicos de saúde representando apenas 7,83% das receitas de impostos e transferências;
- 7- priorização na contratação de comissionados e servidores pró-tempore, infringindo o art. 37, II, da Constituição Federal;
- 8- ausência de comprovação dos serviços prestados pela FUBRAS, no montante de R\$ 1.218.731,00;
- 9- despesas pagas irregularmente à Construtora Rio Negro, no montante de R\$ 63.717,95, em virtude da ausência de comprovação dos serviços realizados e da documentação comprobatória dos pagamentos realizados;
- 10- irregularidades diversas nas despesas pagas com diárias ao Prefeito e ao vice-Prefeito, nos respectivos montantes de R\$ 38.694,83 e R\$ 19.679,24;
- 11- ausência de comprovação para as despesas realizadas com o IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, no montante de R\$ 291.894,00;
- 12- despesas não comprovadas com recolhimento de INSS, no montante de R\$ 99.962,44, resultante da inexistência da documentação comprobatória dos pagamentos realizados;
- 13- apropriação indébita da receita de IRRF, no valor de R\$ 126.989,64.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sousa**, no exercício financeiro de 2006, em virtude da incidência das seguintes máculas:

- 1- manutenção do equilíbrio entre receita e despesa orçamentária;
- 2- gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF, correspondendo a 63,84% da RCL;
- 3- despesas com pessoal do Executivo acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, correspondendo a 61,09% da RCL;
- 4- repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, I e III, da CF;
- 5- envio com atraso dos REO's a esta Corte de Contas;
- 6- ausência de publicação do REO referente ao 6º bimestre em órgão de imprensa oficial;
- 7- envio com atraso dos RGF's para este Tribunal;
- 8- ausência de publicação dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres em órgão de imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora – Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa

Cons. Substituto Umberto Silveira Porto
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral junto ao TCE/PB